



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 13657.000352/2003-43
Recurso n° 135.270 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão n° 301-34.589
Sessão de 20 de junho de 2008
Recorrente ARTRONIC AUTOMOÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 1998

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL - Podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, desde que comprovado nos autos que tais serviços não necessitam da atuação de engenheiro.

Não podem estar no SIMPLES, os exercícios em que a receita extrapolou os limites legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os conselheiros José Luiz Novo Rossari e João Luiz Fregonazzi, que davam provimento parcial para inclusão retroativa a partir de 2002, inclusive.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de pedido de inclusão (fls.01) no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº. 9317, de 05 de dezembro de 1996.

Alega o contribuinte que o pedido de inclusão no Simples já foi feito anteriormente, conforme cópia do FCPJ devidamente protocolado na DRF de Varginha. Aduz ainda que, só tomou conhecimento da impossibilidade de transmissão do IRPJ 2003 quando foi exibida uma mensagem de texto que não era possível, pelo fato do CNPJ não estar inscrito no sistema do SIMPLES.

A Delegacia da Receita Federal em Varginha solicitou os seguintes esclarecimentos (fls.34) para o contribuinte: (i) cópia de todas as alterações contratuais da pessoa jurídica e, (ii) declaração discriminando pormenorizadamente quais são os serviços de manutenção e assistência técnica, citados em seu contrato social, efetivamente prestados pela empresa, desde a sua constituição.

O contribuinte apresentou petição e documentos (fls.36/47) esclarecendo que trata-se de uma empresa de comércio de peças e equipamentos para automação industrial, reparação, manutenção, montagem. Informa ainda que não fabrica nenhum componente e não desenvolve, nem monta linha de automação.

Em despacho decisório (fls.50/53), a Delegacia da Receita Federal de Varginha, indeferiu o pedido de reinclusão no Simples, pelos seguintes motivos:

- a) O Ato Declaratório SRF/Cosit nº. 4/00 dispõe que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia;
- b) Ademais, nos anos-calendários de 2000 e 2001, o contribuinte também incidiu na hipótese de vedação à opção pelo Simples estabelecida no inciso IX, do artigo 9º da Lei n. 9.317/96, quando a receita bruta global das empresas "ARTRONIC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA" e "R.A. CARVALHO & CIA LTDA", cujo sócio Valter Barbosa Lins participava à época com 50% do seu capital, ultrapassando o limite de R\$ 1.200.000,00.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.56/63) alegando em síntese que:



1) O contribuinte requereu no momento da inscrição no CNPJ o enquadramento no SIMPLES, como faz prova a FCPJ (fls.12), pedido que não foi adequadamente processado pela Receita Federal de Varginha;

2) A intenção do enquadramento no sistema simplificado ficou demonstrado no tempo, seja pelo recolhimento concomitante dos DARF com código SIMPLES, seja pela entrega das declarações anuais simplificadas nos anos de 1997 a 2002, o que demonstra a reinclusão retroativa conforme entendimento dominante nessa DRJ;

3) O fato de que o contribuinte, apesar de fazer constar em seu ato constitutivo a expressão “serviços de manutenção e assistência técnica”, por falta de outra mais adequada, não presta nenhum serviço, não possui sequer funcionário habilitado à prestação de tais serviços, apenas fazendo certas tarefas mínimas que não são cobradas por fazerem parte da comercialização dos seus produtos, o que descaracteriza por completo a expressão (errônea) constante de seu ato constitutivo;

4) O fato de que a receita bruta das empresas que o sócio Valter participa com 50% das quotas, nos anos-calendários 2000 e 2001, ter ultrapassado o limite legal não é impeditivo ao atendimento do pleito, que busca a reinclusão desde o ano-calendário de 1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora proferiu acórdão (fls.101/105) indeferindo a solicitação, pois não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção, ou montagem de máquinas e equipamentos industriais, eis que estas atividades assemelham-se àquela exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida.

O contribuinte apresentou recurso (fls.139/144) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a manifestação de inconformidade.

Em síntese, é o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de pedido de inclusão (fls.01) no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, instituído pela Lei nº. 9317, de 05 de dezembro de 1996.

A inclusão da empresa foi indeferida, consoante o entendimento de que não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que prestem serviços de montagem e manutenção de equipamentos industriais, por caracterizar prestações de serviço profissional de engenharia. Além disso, de acordo com a decisão da DRJ o contribuinte, nos anos-calendários de 2000 e 2001, o contribuinte também incidiu na hipótese de vedação à opção pelo Simples estabelecida no inciso IX, do artigo 9º da Lei n. 9.317/96, quando a receita bruta global das empresas “ARTRONIC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA” e “R.A. CARVALHO & CIA LTDA”, cujo sócio Valter Barbosa Lins participava à época com 50% do seu capital, ultrapassando o limite de R\$ 1.200.000,00.

Assim dispõe o artigo 9º, inciso IX da Lei n. 9.317/96, *in verbis*:

Art. 9º. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

IX – cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do artigo 2º;

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

II – empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica que tenha auferido, a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Analisemos os dois casos separadamente.

A vedação pela atividade, a meu ver não procede, vez que a fiscalização intimou o contribuinte a informar a atividade e se mesma prescindia de engenheiro e o contribuinte, ora Recorrente, às fls. 36 informou que a não eram típicas das de engenharia.

Por sua vez, o fisco não trouxe qualquer prova que refutasse a declaração do contribuinte, a qual deve ter o crédito necessário da prova em seu favor.

Ora, a atividade de montagem industrial, por si só, não é atividade típica de engenharia, necessitando, para tal, de demonstração inequívoca de tal requisito para que a empresa não fosse aceita no regime do SIMPLES.



Ademais, a Recorrente sempre agiu como se estivesse incluída no SIMPLES, cumprindo os requisitos necessários para poder ser incluída.

Portanto, sob o enfoque da atividade, entendo que deve ser admitido o pedido de inclusão retroativa no SIMPLES.

Quanto ao fato de a Recorrente, ter infringido outro requisito para sua inclusão no SIMPLES, tal fato deve ser verificado com vagar.

No presente caso, o Sr. Valter Barbosa Lins participava, nos anos-calendários de 2000/2001, das sociedades “ARTRONIC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA” e “R.A. CARVALHO & CIA LTDA”, sendo que, à época, participava com 50% do seu capital, ultrapassando o limite determinado no artigo 9º, inciso IX da Lei n. 9.317/96, conforme demonstram os documentos de fls. 52.

O problema é que o pedido de inclusão retroativa refere-se ao exercício de 1997 e seguintes e a exclusão pela razão acima apontada realmente existiu e é incontroverso, mas apenas para os exercícios de 2000 e 2001, sendo que pela própria legislação de regência, tem-se que no ano seguinte ao da extrapolação da receita, o contribuinte poderia voltar ao SIMPLES.

Entendo ainda, que isoladamente, o fato de ter ultrapassado o limite da receita para dois exercícios não encontra motivação legal para impedir o seu enquadramento no SIMPLES, nos anos anteriores e nos posteriores ao da infração ao requisito objetivo.

Portanto, voto para DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO a fim de que a Recorrente seja incluída no SIMPLES, retroativamente, ao exercício de 1997 até a presente data, com exclusão dos exercícios de 2000 e 2001 e nova inclusão a partir de 2002.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2008


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora